



MARINHA DO BRASIL
COMANDO DA FLOTILHA DO AMAZONAS
NAVIO DE ASSISTÊNCIA HOSPITALAR CARLOS CHAGAS

Justificativa para ausência de Estudo Técnico Preliminar e Análise de Riscos

Para fins dos presentes autos, com fundamento no aspecto discricionário conferido à Administração Pública pelo art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, entende-se que a menor complexidade do objeto contratado autoriza a prescindibilidade da elaboração formal do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e da Análise de Riscos, instrumentos cuja obrigatoriedade deve ser analisada à luz da natureza, vulto, relevância e complexidade da contratação, conforme diretrizes previstas também nos arts. 18 e 19 da mesma Lei.

Destaca-se ainda que:

O objeto em questão não demanda inovação técnica, desenvolvimento de solução customizada, tampouco apresenta interfaces críticas com outras contratações ou atividades, o que reduz substancialmente os riscos operacionais, orçamentários e contratuais;

As informações necessárias e suficientes à instrução do presente processo, capazes de garantir a adequada definição do objeto, a estimativa de valores e a escolha da melhor solução para a Administração, constam de forma clara, objetiva e acessível nos demais documentos integrantes dos autos, em especial na justificativa da necessidade, no termo de referência e na pesquisa de preços realizada.

Portanto, diante do princípio da eficiência (art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021) e da razoabilidade administrativa, conclui-se que a elaboração formal de Estudo Técnico Preliminar e de Análise de Riscos não se mostra proporcional nem necessária ao caso concreto, sem prejuízo ao interesse público ou à segurança jurídica da contratação.

Elaborado por:

Manaus, AM, na data da assinatura.

GABRIEL DE FREITAS BARBOSA DA SILVA
Primeiro -Tenente
Ajudante da Divisão de Máquinas